

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES

Nº 010/11

LEI Nº. 958/2011.

Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio varejista instalados no Município de Itarana, Espírito Santo e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que o horário de funcionamento do Comércio Varejista instalados no Município de Itarana, ES, passa a ser das 08h00m às 17h00m, de segunda à sexta feira e das 8h00m às 12h00m, aos sábados.

Art. 2º. O horário de funcionamento de Supermercados e Hipermercados, será das 07h00m às 17h00m de segunda à sexta feira e das 07h00m às 12h00m, aos sábados.

Art. 3º. Não estão sujeitos ao horário estabelecido nos artigo 1º e 2º desta Lei, os seguintes estabelecimentos comerciais:

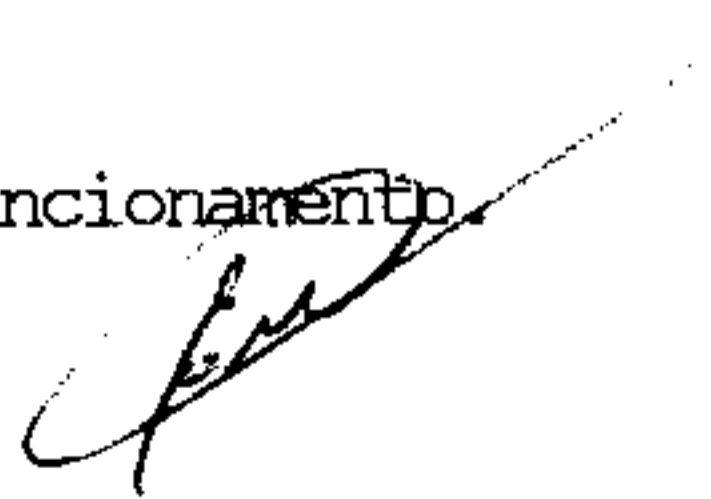
- I - Farmácias;
- II - Concessionárias de Veículos;
- III - Postos de Gasolina;
- IV - Estabelecimentos Industriais;
- V - Estabelecimentos Prestadores de Serviços;
- VI - Comércio Atacadista.

Parágrafo único. As disposições disciplinadas no Código de Postura do Município - Lei nº 668/2002 - Capítulo III, Seção I, artigo 257 e seus incisos, Parágrafo Único e artigo 258; Seção II, artigo 259 e seus incisos; Seção III, artigo 261 e seus parágrafos e artigo 262; Seção IV, artigo 263 e Parágrafo Único, artigo 264 e seguintes, *permanecem inalterados.*

Art. 4º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do Setor de Fiscalização o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei, por parte dos estabelecimentos comerciais implicará nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão do Alvará de Funcionamento.



C.M.I. - ES

Nº 021/11

100

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

§ 1º. Fica fixado o valor da multa em 1.000(mil) VRIMI(Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana), unidade fiscal do Município de Itarana, que em caso de reincidência, será duplicado.

§ 2º. As penalidades referidas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, mesmo antes da instauração de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência do interesse público, assegurando-se ao infrator a ampla defesa.

§ 3º. A reiteração das infrações contidas nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, importará na aplicação da pena de suspensão do Alvará de Funcionamento e terá como consequência o fechamento do Comércio infrator.

§ 4º. O infrator punido com a suspensão do Alvará de Funcionamento caberá o direito de pleitear junto ao Órgão Fiscalizador, o cancelamento da penalidade desde que apresente documento de quitação da multa aplicada, e se comprometa expressamente a cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 6º. Todo cidadão é parte legítima para oferecer denúncia junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Setor de Fiscalização, contra o estabelecimento comercial que descumprir a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 40(quarenta) dias, após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 256 da Lei Municipal nº 668/2002.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 17 de maio de 2011.


EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal